



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
A SESSÃO
Distribua-se pelos Srs Deputados
93/06/30
O Presidente
[Signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
ADMITIDO. NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão 11.ª
93/06/30
Para parecer até 93/07/15
O Presidente,
[Signature]

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

pp

Porta Delgada,

1003/06-22

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº.11/93 -
APLICAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DO DECRETO-LEI
Nº 198/91, DE 29 DE MAIO - ESTATUTO DE PESSOAL DIRIGENTE DA
ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa
Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o
Presidente do Governo de enviar a V. Ex^ª. a Proposta de Decreto
Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1006 Proc Nº 102
Data 93/06/29

O SECRETÁRIO-GERAL

[Signature]

RUI NINA DA SILVA LOPES

Anexo: o mencionado
GM/GM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Título Proposta de Dec. Leg. Regional
Ass. Aplicação à RA dos Dec. Lei n.º 198/91 de 29/05
Estatuto de pessoal dirigente da Administração Local
Entrada n.º 93/93 de 93/06/29
Arquivo n.º 102
O Responsável
[Signature]
LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Submetida à Assembleia Legislativa

M
18/16/93

Considerando que o Decreto-Lei nº 323/89, de 26 de Setembro, estabelece o estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

Considerando que tal diploma foi aplicado à administração local pelo Decreto-Lei nº 198/91, de 29 de Maio;

Considerando, ainda, que o nº 2 do artigo 1º deste diploma determina a sua aplicação na Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo da possibilidade de se introduzirem, por decreto legislativo regional, as adaptações necessárias;

Considerando, finalmente, que tal adaptação se justifica, dadas as especificidades da administração local da Região Autónoma dos Açores e a necessidade de manter adequada correspondência, face às alterações em idêntica matéria introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional nº 1/90/A, de 15 de Janeiro, relativamente à Administração Regional Autónoma.

Assim, ao abrigo da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signature]
2

(a)

(b)

Artigo 1º

Objecto e âmbito

À aplicação do Decreto-Lei nº 198/91, de 29 de Maio, à administração local da Região Autónoma dos Açores, faz-se de acordo com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2º

Recrutamento de directores de serviços e chefes de divisão

O recrutamento para os cargos de director de serviços e de chefe de divisão pode, também, ser feito de entre funcionários que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Curso superior adequado;
- b) Integração em carreira do grupo de pessoal técnico;
- c) Quatro ou dois anos de experiência profissional, consoante se trate, respectivamente, de lugares de director de serviços e chefe de divisão, em cargos inseridos em carreiras do grupo de pessoal técnico superior e do grupo de pessoal referido na alínea anterior.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signature]
3

(a)

(b)

Artigo 3º

Regime de exclusividade

O limite previsto na alínea c) do nº 2 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 323/89, de 26 de Setembro, é fixado por despacho conjunto dos Secretários regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, e da Educação e Cultura.

Artigo 4º

Delegação de competências

A publicação a que alude o nº 7 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 323/89, de 26 de Setembro, considera-se reportada ao Jornal Oficial da Região.



(a)

(b)

Artigo 5º

Disposição transitória

As comissões de serviço de pessoal dirigente existentes à data da entrada em vigor do Decreto-lei nº 198/91, de 29 de Maio, podem ser renovadas, de harmonia com o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 323/89, de 26 de Setembro.

**O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

GUALTER JOSÉ ANDRADE FURTADO

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 16 de Junho de 1993.